## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006050-54.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rogério Periani
Requerido: Tenda Atacado Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor alegou que se dirigiu até a loja da ré nesta cidade. Realizou compras e no momento do pagamento foi lhe dito que o pagamento não poderia ser feito através de cartão de crédito.

Acrescentou que após tratativas com gerente e caixa conseguiu fazer o pagamento através do cartão de crédito mas para tanto foi lhe cobrado juros de R\$5,00.

Sustentou que esses fatos lhe ensejaram humilhação por presenciado por terceiros desconhecidos.

Postulou por tudo isso o recebimento de indenização

por danos morais.

A Ré em contestação alegou agir de forma regular e demostrando a existência na suas dependências placa indicativa de quais são as forma possíveis de pagamento.

Alegou ainda, que excepcionalmente aceitou que o pagamento do autor fosse realizado a partir do cartão de crédito, com a ressalva das condições da

administradora de cartão de crédito.

Reputo como despicienda a abertura da dilação probatória em virtude dos dados já amealhados aos autos.

Assim posta a questão, entendo que não assiste razão

ao autor.

Sem embargo, e ainda que isso tenha causado problemas ao autor, o evento não rendeu por si só danos morais a ela passíveis de ressarcimento.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de

terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque

extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não houve, vale frisar, comprovação de consequências específicas experimentadas pelo autor em virtude dos atos atribuídos à ré como propiciadores de danos morais passíveis de reparação, sendo relevante observar que ele próprio reconheceu que a ré aceitou o pagamento através do cartão de crédito.

Em suma, os dos fundamentos do pedido do autor

não são aptos ao respectivo acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA